

MENSAGEM Nº 4387

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição, que “Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, e reajusta valor e limite do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, e dá outras providências”.

A presente proposição decorre de estudos técnicos realizados pela Administração Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SARH, da Secretaria da Fazenda - SF e da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, diante da necessidade de assegurar ao quadro de servidores públicos municipais e os agentes de que trata a Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, harmonizando, contudo, a referida garantia constitucional, com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, valendo salientar que a proposição é fruto de acordo firmado com as entidades representativas dos servidores públicos municipais.

Embora o Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF tenha se oposto ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, incluindo indistintamente todos os servidores públicos municipais em seu escopo, a Administração Municipal chegou ao entendimento de que o comando constitucional previsto no art. 37, X, da Carta Magna, ao assegurar a revisão geral anual “... sempre na mesma data e sem distinção de índices”, não permite que qualquer classe de servidores seja excluída da proposição legislativa, isto é, o Projeto de Lei deverá contemplar a integralidade dos servidores públicos municipais, sob pena de a revisão não ser de caráter geral.

Lembro, ainda, que a tramitação do incluso Projeto de Lei e sua eventual aprovação não tem o condão de interromper as negociações em curso entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF.



Impende ressaltar que, não obstante a Administração Municipal permaneça firme no propósito de valorizar continuamente os servidores públicos municipais, o cenário econômico nacional, já há algum tempo, vem acarretando significativas dificuldades de ordem financeira, tendo sido necessário, mais uma vez, um grande esforço para apresentação da presente proposição, notadamente no que se refere à observância dos limites legais.

Ressalvo que a presente proposição, em seu aspecto meritório, contempla quatro vertentes, a saber: a revisão geral anual, inclusive dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, a adequação dos padrões de vencimento dos ocupantes do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e dos ocupantes de cargo público da classe de Agente de Combate à Endemias I, ao que dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, a cessação das distorções ocorridas com a edição da Lei nº 12.328, de 26 de julho de 2011, e, finalmente, o reajuste do valor e limite do vale/ticket alimentação.

Quanto à revisão geral anual, esta será de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), equivalente à variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, e terá efeitos a partir 1º de dezembro de 2020, bem como a aplicação de percentual equivalente a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, respeitada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

No que tange aos padrões de vencimento dos ocupantes do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e dos ocupantes de cargo público da classe de Agente de Combate a Endemias I, pretende-se dar cumprimento ao disposto no art. 9º-A, II, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, cabendo ressaltar que os vencimentos da classe de Agente de Combate a Endemias I e do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, no ano de 2019, encontram-se acima do piso salarial definido na precitada Lei.

Quanto à cessação das distorções ocorridas com a edição da Lei nº 12.328, de 26 de julho de 2011, objetiva a presente lei reorganizar os padrões de vencimento das classes lá contempladas, de forma a respeitar, a partir da revogação do art. 2º, da Lei nº 12.328, de 26 de julho de 2011, a progressão funcional de cada classe, conforme definido no art. 27, da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998.

Por fim, no que se refere ao vale/ticket alimentação, a presente proposição contempla, também mediante acordo firmado com o SINSEPU-JF, o aumento do valor deste benefício, passando o mesmo para R\$300,00 (trezentos reais) mensais, e o ajuste do limite de sua concessão sendo elevado nos mesmos percentuais fixados a título de revisão geral anual, nas mesmas datas e formas, cumprindo esclarecer que, do montante total de aumento proposto, R\$25,00 (vinte e cinco reais) correspondem ao reajuste do ano de 2020 e os outros R\$25,00 (vinte e cinco reais) correspondem à antecipação do reajuste do ano de 2021.

Desta forma, dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município, este Projeto de Lei se revela em importante mecanismo de valorização do servidor público municipal, com estrita observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrado que seus reflexos serão previstos nos estudos que culminarão no envio da proposta de Lei Orçamentária Anual para o vindouro exercício de 2020.

Neste particular, considerando que a Lei só entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, o estudo de impacto orçamentário-financeiro a que alude o inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal contemplará os exercícios de 2020 e os dois subsequentes, de 2021 e 2022.

Posto isso, solicito aos Ilustres Edis que compõem essa Egrégia Casa que a proposição legislativa em tela seja apreciada e, ao final, aprovada, face seu relevante interesse público, notadamente para o servidor público municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de
mmss

JUIZ DE FORA/MG